

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares, incluir bebidas e suplementos alimentares no tipo penal previsto no art. 272 e estabelecer qualificadora para o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima nesse crime; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir entre os crimes hediondos o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares na sua forma qualificada; e altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares, incluir bebidas e suplementos alimentares no tipo penal previsto no art. 272 e estabelecer qualificadora para o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima nesse crime, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir entre os crimes hediondos o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de





substâncias, produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares na sua forma qualificada, bem como altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares**

Art. 272. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar substâncias ou produtos alimentícios, incluídos bebidas e suplementos alimentares, destinados a consumo, tornando-os nocivos à saúde ou reduzindo-lhes o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao dano.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem falsifica, corrompe, adultera ou altera cosméticos e saneantes.

§ 1º-A Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, em meio físico ou eletrônico, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto alimentício, a bebida ou o suplemento alimentar corrompido ou adulterado.





§ 1º-B A pena é aumentada de metade, se da conduta resulta lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 1º-C Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....

§ 3º A condenação por conduta dolosa resulta em proibição total do exercício de atividades relacionadas à compra, à venda, à distribuição ou ao depósito de produtos alimentícios, de bebidas ou de suplementos alimentares pela pessoa física e pela pessoa jurídica utilizadas como meio para a prática das condutas descritas no *caput* deste artigo."(NR)

**"Posse de artefatos e embalagens para falsificação de produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares**

Art. 272-A. Fabricar, adquirir, possuir, guardar, transportar, oferecer ou de qualquer modo manter sob sua responsabilidade substâncias, rótulos, embalagens, tampas, selos, maquinários ou instrumentos destinados à falsificação, à corrupção, à alteração ou à adulteração de produto referido no art. 272 deste Código, com a finalidade de comercializá-lo ou de obter vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.





§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, com o mesmo propósito, alicia, financia ou auxilia na preparação de meios para falsificar produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares, em meio físico ou eletrônico.

§ 2º A pena é aplicada em dobro se o agente é reincidente ou exerce atividade comercial no ramo alimentício."

"Art. 273. ....  
.....

§ 1º-A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos e os de uso em diagnóstico.

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1º ....  
.....

XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou produtos alimentícios, incluídos bebidas e suplementos alimentares, qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima (art. 272, §§ 1º-B e 1º-C)

....." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:





"Art. 1º .....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

.....

VII - bebidas alcoólicas, em todas as suas apresentações comerciais, acondicionadas em embalagens de vidro de uso único e exclusivo.

....." (NR)

"Art. 36-A. O poder público poderá, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criar sistemas de rastreamento que permitam o acompanhamento da produção, da circulação e da destinação final de bebidas alcóolicas e de outros produtos classificados como sensíveis em regulamentação própria."

Art. 6º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

"Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição da marca e da identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, caso opte por comercializar combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo a erro, garantindo os direitos básicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

do consumidor, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3039267>

3039267



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 271/2025/SGM-P

Brasília, 4 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.307, de 2007, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares, incluir bebidas e suplementos alimentares no tipo penal previsto no art. 272 e estabelecer qualificadora para o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima nesse crime; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir entre os crimes hediondos o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares na sua forma qualificada; e altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3039251>